



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo nº 8001/2023

Projeto de Resolução nº 1/23

Autor: Mesa Diretora

Assunto: licença de vereador para tratar assunto particular

I – Relatório

O Secretário Administrativo encaminha para análise o Projeto de resolução nº 1/2023, que trata sobre pedido de afastamento para tratar de interesse particular formulado pela vereadora Maria Vicentina G. P. da Silva.

II - Parecer

Segundo o constante em nosso Regimento Interno, o vereador possui o direito de pedir afastamento para tratar de interesse particular. Todavia, tal direito pode ser exercido desde que sejam obedecidas duas condicionantes, quais sejam:

- 1) o afastamento não pode ser inferior a trinta dias;
- 2) é proibido reassumir o exercício de seu mandato antes expirar o prazo solicitado de afastamento.

Para não restar dúvidas, vejamos o dispositivo regimental:

Art. 235. O vereador poderá licenciar-se:

(...)

II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Além disso, reza nosso regimento que o requerimento de afastamento deve apresentado no expediente da sessão. Portanto, plenamente regular o pedido da vereadora, já que, consonante constante a fls. 1, o pedido já foi apresentado e lido em plenário. E, corretamente transformado pela Mesa Diretora em Projeto de Resolução. Vejamos:

Art. 235. O vereador poderá licenciar-se:

(...)

§ 4º A apresentação dos pedidos de licença dar-se-á no Expediente das sessões, os quais serão transformados em projetos de resolução, por iniciativa da Mesa, nos termos da solicitação, entrando na Ordem do Dia da sessão seguinte. A proposição assim apresentada terá preferência sobre qualquer outra matéria e só poderá ser rejeitada pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Ademais do acima explanado, pedimos que reparem na parte final do dispositivo. Que impõe a prevalência do Projeto de Resolução que trate a respeito de tal tema sobre qualquer outra matéria. O que quer dizer que este deverá ser votado antes de qualquer outra proposição que esteja em pauta para a próxima sessão. No final do dispositivo também é aclarado o quórum para reprovação.

Não leram errado.

O dispositivo em questão inverteu a lógica de votação, afirmando que o afastamento da vereadora só não prevalecerá caso dois terços dos membros da Câmara votem contra, ou seja, a requerente só necessita de um terço mais um dos votos dos membros da Câmara para conseguir seu intento.

Equacionada a questão dos requisitos para o afastamento da vereadora, vamos nos ater, daqui em diante, sobre as exigências e procedimentos para empossar o suplente.

Por primeiro cabe salientar que, após aprovada a licença do requerente; o Presidente Câmara deve convocar o suplente de vereador. Imposição que está contida no próprio artigo regimental que trata sobre afastamento de vereador, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 235. O vereador poderá licenciar-se:

(...)

§ 5º Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente.

Tal imposição imposta ao Presidente é reafirmada em outro dispositivo regimental. Vejamos:

Art. 228. Os vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

(...)

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

O dispositivo transcrito acima, em outros parágrafos, também trata sobre o procedimento para empossar o suplente. Impondo o seguinte rito:

- 1) na primeira posse como suplente na legislatura, este deve prestar compromisso e apresentar declaração de bens. Estando dispensado tais formalidades caso seja empossado novamente na mesma legislatura;
- 2) o suplente também deve sempre se desincompatibilizar, consoante determina art. 18, § 2º da LOM;
- 3) após o recebimento da convocação, o suplente tem o prazo de quinze dias para tomar posse.

Consoante poderá ser lido abaixo, no trecho do Regimento Interno, o suplente tomará posse em qualquer fase da sessão a que comparecerem. O que, para nós, significa dizer que o suplente somente será formalmente empossado na oportunidade em que comparecer a alguma sessão ordinária ou extraordinária. Após, óbvio, realizar as exigências acima mencionadas.

Para sanar qualquer dúvida, vamos ler a parte do Regimento Interno que expõe essas questões aventadas:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 228. Os vereadores tomarão posse nos termos deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de vereador dispensado de novo compromisso em convocações subsequentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto, será sempre exigida.

(...)

Aclarado os principais pontos, por fim, alertamos que o suplente temporário, segundo normativo constante no regimento, está impedido de compor qualquer Comissão Permanente. Vejamos:

Art. 49. Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

III - Conclusão

O requerimento de afastamento da vereadora obedeceu aos requisitos impostos pelo Regimento Interno. Portanto, o Projeto de Resolução está apto para votação em plenário.

Quanto ao suplente da vereadora, este deve ser obrigatoriamente convocado. Porém, para poder empossá-lo, o Presidente da Câmara necessita observar todos os requisitos impostos pelo Regimento Interno, esmiuçados no corpo do parecer.

Câmara Municipal de Piedade, 15 de fevereiro de 2023.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370.599